

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA CAROLINA DEORCE FOLLI

A BOA-FÉ NOS CONTRATOS DE EDIÇÃO DE OBRAS LITERÁRIAS

VITÓRIA

2024

ANA CAROLINA DEORCE FOLLI

A BOA-FÉ NOS CONTRATOS DE EDIÇÃO DE OBRAS LITERÁRIAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso. Orientadora: Prof.^a Dra. Ivana Bonesi Rodrigues Lellis.

VITÓRIA

2024

ANA CAROLINA DEORCE FOLLI

A BOA-FÉ NOS CONTRATOS DE EDIÇÃO DE OBRAS LITERÁRIAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso. Orientadora: Prof.^a Dra. Ivana Bonesi Rodrigues Lellis.

Aprovada em ____ de _____ de 2024.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Ivana Bonesi Rodrigues Lellis.
Faculdade de Direito de Vitória
Orientadora

Examinador(a):
Faculdade de Direito de Vitória

“Wish you may and wish you might
Don't you worry, hold on tight
I promise you there will come a day
Butterfly fly away”

Miley Cyrus

AGRADECIMENTOS

À Deus e Nossa Senhora Aparecida que, rogando por mim, sempre me guiaram e concederam bençãos inimagináveis para as conquistas que tenho tido.

Aos meus pais, que dedicaram uma vida inteira a fazer todo o possível para que eu chegasse até este momento, dando mais um passo em direção à graduação e por me proporcionarem a realização dos meus maiores sonhos. É tudo por vocês!

Ao meu pai, Alessandro Siqueira Folli, por toda sua história de vida no ramo dos livros, que fez com que eu pudesse chegar até aqui, realizando os meus maiores sonhos.

À minha mãe, Suzana Deorce Ferrari Folli, por sua dedicação como profissional e por me ensinar que o bem mais valioso que temos é o estudo, pois ele abre as portas de nosso futuro.

Aos meus avós, Antonina, Dulce e Aylton, que mesmo sem compreenderem a magnitude do que o amor deles é capaz de fazer por mim, sempre me incentivaram a continuar estudando.

Ao meu tio Anderson, que mesmo estando no plano de Deus, nunca deixou de tocar meu coração, demonstrando que eu estou no caminho certo. Saudades eternas.

À Laila e João Vitor, que acompanharam de perto todo o processo de desenvolvimento desse projeto e da graduação, me dando o apoio para que se tornasse realidade.

Aos meus amigos de faculdade, por sempre estarem ao meu lado, mesmo nos momentos mais difíceis dessa estrada que conhecemos como graduação.

À minha orientadora que, com toda a dedicação e comprometimento, me auxiliou a compreender o direito civil por uma nova perspectiva.

À FDV, por mais uma oportunidade de aprofundar o direito por meio de uma temática diferenciada e que me desperta curiosidade e ânimo.

RESUMO

A pesquisa investiga se a fixação da cláusula de remuneração dos direitos autorais em valor significativamente menor que o costumeiro, acarreta uma violação ao princípio da boa-fé. Parte-se da análise do contexto histórico dos direitos autorais e busca-se entender de que modo o Estatuto da Rainha Ana mudou a forma como os autores e suas obras eram vistos, bem como o *Copyright* e *Droit d'Auteur* influenciam na legislação brasileira. Posteriormente, trata da compreensão do que são os direitos autorais moral e patrimonial e como estão inseridos na Lei nº 9.610/1998, que embasa todo o estudo do artigo. À luz do entendimento de direito autoral, os contratos de edição de livro são o documento jurídico necessário para a relação entre autor e editora, que se ampara sobre os princípios da função social do contrato, autonomia da vontade e, principalmente, a boa-fé. Após a compreensão sobre como o princípio da boa-fé atinge o contrato de edição, analisa-se como o percentual da remuneração do direito moral de autor, previsto no artigo 57 da Lei de Direito Autoral, é negociado entre as partes. Para além, examina-se como a porcentagem remuneratória, nas hipóteses em que for irrisória, afeta a dignidade profissional do autor, influenciando na sua subsistência e violando a cláusula geral de boa-fé, ainda que este contrato tenha sido negociado previamente entre as partes.

Palavras-chave: direito autoral; boa-fé; remuneração; contrato de edição; obra literária.

ABSTRACT

The research investigates whether the fixing of the copyright remuneration clause in a significantly lower amount than usual entails a violation of the principle of good faith. It starts from the analysis of the historical context of copyright and seeks to understand how the Statute of Queen Anne changed the way authors and their works were seen, as well as the Copyright and *Droit d'Auteur* influence Brazilian legislation. Subsequently, it deals with the understanding of what moral and patrimonial copyright are and how they are inserted in Law No. 9.610/1998, which is the basis for the entire study of the article. In the light of the understanding of copyright, book publishing contracts are the necessary legal document for the relationship between author and publisher, which is based on the principles of the social function of the contract, autonomy of will and, mainly, good faith. After understanding how the principle of good faith affects the publishing contract, it is analyzed how the percentage of the remuneration of the moral right of authorship, provided for in article 57 of the Copyright Law, is negotiated between the parties. In addition, it examines how the remuneration percentage, in cases where it is derisory, affects the professional dignity of the plaintiff, influencing his subsistence and violating the general clause of good faith, even if this contract has been previously negotiated between the parties.

Keywords: copyright; good faith; remuneration; publishing contract; literary work.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	O DIREITO AUTORAL	9
2.1	ANTECEDENTES HISTÓRICOS	9
2.2	<i>COPYRIGHT E DROIT D'AUTEUR</i>	12
2.3	O QUE É DIREITO AUTORAL	14
3	OS CONTRATOS DE EDIÇÃO	16
3.1	PRINCÍPIOS NO CONTRATO DE EDIÇÃO	20
4	REMUNERAÇÃO E CLÁUSULA DE BOA-FÉ	23
4.1	A NEGOCIAÇÃO DO PERCENTUAL PAGO AOS AUTORES	23
4.2	PERCENTUAIS IRRISÓRIOS E A BOA-FÉ	27
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
	REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

O direito autoral é um tema relevante na sociedade brasileira, por estar presente em diversos meios, como o artístico, literário e científico. Atualmente, a inteligência artificial retomou a discussão acerca de quais são os limites do direito de autor, uma vez que os avanços dessa tecnologia desenvolvem habilidades para a criação de obras e conteúdo.

Escrever, ou melhor, ser autor, é muito mais do que apenas um passatempo. Ser autor é desenvolver um ofício de maneira profissional, em busca de uma remuneração que alcance mínimo necessário a uma contraprestação digna daquele que a exerce. O autor, por vezes, tem como único meio de subsistência o pagamento dos direitos autorais das obras literárias que publica.

A remuneração dos direitos autorais vai muito além da pecúnia. É também uma concretização da individualidade daquele que escreveu a obra, da valorização de sua criatividade, intelecto, tempo e originalidade. Assim, pode-se dizer que a remuneração do autor pela obra escrita é uma forma de proteger sua criação.

Todavia, é importante recordar que as editoras possuem o direito de observar também o que é melhor para si no mercado competitivo em que estão. Dessa maneira, a empresa deve ter não apenas o preço de venda da obra literária, mas também uma margem de lucro para si. Nesse sentido, a necessidade é de equiparação das partes no negócio jurídico, trazendo uma remuneração adequada para todos.

Busca-se analisar como o estabelecimento de percentuais irrisórios para a remuneração do direito autoral nos contratos de edição de obras literárias quebra a cláusula de boa-fé, implícita nos negócios jurídicos pactuados, atingindo não apenas a pecúnia, mas também aspectos como transparência, lealdade e veracidade do acordo feito entre as partes. Por meio da análise da Lei nº 9.610/1998 e dos costumes do mercado editorial, bem como a verificação do contrato de edição de livro e, por fim, as consequências do percentual irrisório para a remuneração do direito autoral moral, no contrato entre autor e editora.

O método utilizado será o dedutivo, que parte de argumentos gerais para argumentos particulares, ou seja, inicia-se com argumentos considerados verdadeiros e inquestionáveis para, após, concluir formalmente a pesquisa em sentido mais restrito.

Tal método é útil para esse trabalho acadêmico, tendo em vista que o argumento geral utilizado consiste em: a boa-fé é cláusula geral para todos os contratos, de modo que também incide nos contratos de edição de obra literária. Dessa maneira, restringe-se o argumento para o seguinte questionamento: quando a cláusula de remuneração dos direitos autorais é categoricamente menor que o costumeiro, há a possibilidade de afirmar que a cláusula de boa-fé tacitamente acordada foi violada?

2 O DIREITO AUTORAL

2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

O direito autoral, juridicamente, surgiu no século XVIII, mais precisamente em 1710, com o Estatuto da Rainha Ana sendo a primeira lei de direitos autorais que se tem registro. Entretanto, a assinatura em obras, de modo a assegurar a individualidade de cada artista – e com isso, compreende-se os mais diversos ramos culturais –, possui origens em tempos antigos, datados de antes de Cristo.

Ainda no século VII a.C., alguns pintores de cerâmicas, sendo o mais conhecido deles Aristonoto, deixavam uma marca no vaso pintado para a demonstrar a autoria daquela pintura (FRAGOSO, 2012). Logicamente, o termo “autoria” surge nos tempos modernos, todavia, será utilizado no presente artigo para tratar da individualidade e da reivindicação de uma obra pelo artista.

Durante a Idade Média, no século XIII, o monopólio da literatura era quase que por completo da Igreja, com intenções pragmáticas e os artistas controlados pela nobreza (FRAGOSO, 2012). Ainda assim, as produções culturais não eram poucas, destacando-se também em outras áreas, como arte, música e teatro. Dante Alighieri é o principal marco da literatura durante o referido século.

Em um salto temporal, chega-se ao século XV, mais especificamente à Renascença, que, segundo João Henrique da Rocha Fragoso, “marca, também, o avanço das possibilidades de reprodução mecânica das obras literárias, propiciada por novas técnicas, com alastramento das oficinas gráficas” (2012, p. 113). Mas, o que a reprodução significa para o direito autoral? Pode ser considerado o marco histórico que iniciou o consumo de livros de maneira popular.

Ainda que a reprodução de obras literárias tenha movimentado o setor cultural, faz-se necessário entender que o fator mais importante para o autor não era sequer pensado: a individualidade.

Fazendo uma analogia, retornemos ao século X, auge da Idade Média. Os senhores feudais possuíam todo o poder sobre seus servos, que trabalhavam pela subsistência e dependiam do senhor a que eram submissos. Não havia liberdade para o indivíduo ser único. Suas vontades eram marcadas pelas vontades de seu superior, porque sua sobrevivência era derivada deste (FRAGOSO, 2012).

E, durante a Renascença, embora a reprodução literária tenha se desenvolvido, os autores eram submissos àqueles que poderiam levar sua obra ao mundo, não possuindo a autoria daquilo que efetivamente produziu, por falta de recursos. Assim, Fragoso (2012, p. 115) afirma que “[...] atribui-se valor e Direito, não ao criador, mas àquele que os obtivera por força de uma posição hegemônica conferida ao adquirente da obra que se propunha a reproduzi-la para o comércio”.

Tem-se, então, a necessidade não apenas de buscar a escrita e a produção de obras literárias como mercadoria, como também o direito do autor de efetivamente usufruir daquilo que criou, do que é fruto de seu intelecto.

A Inglaterra, no ano de 1710, estava em meio à industrialização e à expansão do trabalho assalariado. É nesse momento que surge a primeira lei de direitos autorais, conhecida como Estatuto da Rainha Ana.

Fragoso (2012, p. 151), ao trazer à tona o conteúdo do Estatuto, deixa claro que o objetivo da legislação não era a proteção extensiva do autor, mas sim do direito de cópias e impressão dos livros, declarando que:

O que o Estatuto da Rainha Ana visava proteger, acima de tudo, era o capital dos livreiros e seu direito de reprodução, não o autor, não a obra. O ato não faz qualquer outra referência a qualquer outro direito do autor, exceto o de publicar (reproduzir) seus livros: é um direito essencialmente patrimonial e de difícil exercício, se não se tornassem os autores comerciantes.

Todavia, ainda que seu foco seja a reprodução das obras literárias e não o direito moral daquele que o produziu, como tratamos atualmente, é perceptível sua importância para a evolução do direito de autor.

Ao final do século XVIII, outros países, como Estados Unidos da América e França, instituíram seus estatutos autorais. Contudo, enquanto a nação norte-americana promulga sua lei com base no sistema inglês, o *Copyright*, a França institui o *Droit d'Auteur*. Em síntese, o *Copyright* exige que sejam respeitadas formalidades para que haja exclusividade, ainda que concedido ao titular, enquanto o *Droit d'Auteur* permite o autor usufruir da utilização econômica de sua obra (BITTAR, 2022), que será melhor explicado posteriormente.

Um dos marcos mais importantes do direito autoral é a Convenção de Berna, firmada em 09 de setembro de 1886, a qual diversos países são signatários, tendo o Brasil assinado em 1975.

Para configurar a temática, Elaine Y. Abrão (2002, p. 35), ao tratar da Convenção de Berna e dos sistemas de remuneração do direito autoral, afirma que:

Berna oferece aos países membros, alternativamente, um ou outro sistema de utilização das obras, mas o que importa é que elas sejam utilizadas corretamente. Ou o país adota o sistema do exclusivo, isto é, o da autorização prévia, o caso do Brasil, ou o das licenças obrigatórias ou não voluntárias, que não dependem da vontade do autor ou do titular, substituída pela obrigatoriedade de pagamento de uma remuneração equitativa. A remuneração pode ser estimada por consenso, ou determinada por lei.

Resumidamente, o termo “*Copyright*” é trazido pela Convenção Universal, que se originou do Estatuto da Rainha Ana, do século XVIII. Possui caráter objetivo, pelo qual pensa-se apenas na proteção da obra. Enquanto isso, o termo “direito de autor” é utilizado pela Convenção de Berna, datada de 1886 – com sua versão mais recente

em 1971 – e possuindo caráter subjetivo, buscando não apenas a proteção da obra, como também do direito do autor, ou seja, daquele que efetivamente foi o criador da obra.

No Brasil, a primeira lei de direitos autorais surge em 1891, sendo a atual legislação, promulgada e vigente desde 1998, a Lei nº 9.610/1998, nomeada de “Lei dos Direitos Autorais”.

Atualmente, tem-se a dificuldade em adequar os direitos autorais em campos específicos do direito, tendo Sérgio Cavalieri Filho (2001, p. 49-50) dito que:

[...] como não há cofre, nem bancos para guardar ideias, sons, imagens e outras criações do espírito, o direito autoral é o mais vulnerável, o mais difícil de ser protegido. Por isso é tão fácil furtar ideias alheias, composições e criações do espírito em geral. A pirataria dos direitos autorais é assombrosa no mundo todo.

Assim, o direito de autor é um direito que protege o autor e sua obra, possuindo caráter subjetivo e, no Brasil, embora se tenha aderido à Convenção de Berna, as duas convenções podem ser utilizadas, mas há preferência pela supramencionada, uma vez que a Lei de Direitos Autorais vigente protege além da obra física, mas também aquele que escreveu e desenvolveu, em seus direitos morais e patrimoniais.

2.2 COPYRIGHT E DROIT D'AUTEUR

Para melhor compreensão do direito autoral no Brasil, a diferença entre os sistemas desse direito é importante. Se de um lado, temos o sistema inglês, trazido pela Convenção Universal e conhecido como *Copyright*, de outro temos o sistema francês – ou europeu –, também conhecido como *Droit d'Auteur*, propagado pela Convenção de Berna.

Carlos Alberto Bittar diferencia os sistemas entre individual e comercial. O sistema chamado de individual, isto é, o *Droit d'Auteur*, é “[...] de caráter subjetivo, dirigido à proteção do autor e consubstanciado na exclusividade que se lhe outorga, permitindo-lhe a participação em todos os diversos meios de utilização econômica” (2022, p. 28). Enquanto isso, o sistema comercial, conhecido como *Copyright*, demonstra que é

“concedido ao titular, mas, para efeito da expansão da cultura e da ciência, exigindo-se formalidades para o gozo da exclusividade” (BITTAR, 2022, p. 28).

De modo a descomplicar o sentido individual e material dos direitos do autor, Zulmar e Jéssica Fachin (2022, p. 247), explicaram o ponto nodal que diferencia os sistemas inglês e francês, ao dizerem que

Os sistemas do *copyright* (do inglês, “direito de cópia”) e do *droit d’auteur* (do francês, “direito do autor”) são formas diferentes de proteger os direitos do autor. Aquele está vinculado à dimensão material da obra do autor, enquanto este se volta à sua dimensão espiritual. Em outras palavras, o sistema do *copyright*, de influência angloamericana, protege os aspectos patrimoniais da obra, ao passo que o sistema do *droit d’auteur*, de tradição francesa, garante a proteção dos direitos morais do autor. Tem-se, respectivamente, as noções de *corpus mysticum*, que é a obra em sua ideia, e *corpus mechanicum*, que se expressa na obra em sua forma.

Havendo proteção constitucional e infraconstitucional acerca do tema, o direito de autor é protegido pela liberdade de expressão, proibição da censura e até mesmo o direito exclusivo de utilização das obras literárias. Entretanto, embora a Lei nº 9.610/1998 disserte de maneira infraconstitucional acerca do direito em questão, os dois sistemas de proteção autoral – *Copyright* e *Droit d’Auteur* – são admitidos no país.

Analisando a legislação, é possível observar que o *Copyright* é percebido no momento em que se assegura a possibilidade de comercialização dos direitos patrimoniais do autor, assim como a transferência total ou parcial destes. Para além, nota-se o sistema inglês ao verificar o tempo de duração da proteção após o falecimento do autor que, no Brasil, perduram por 70 anos, conforme o artigo 41 da Lei de Direito Autoral, o qual afirma que “os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil”.

Adentrando no *Droit d’Auteur*, percebe-se a grande influência do sistema francês quando, no artigo 24 da Lei nº 9.610/1998, indica-se os direitos morais do autor, aos quais são irrenunciáveis e irrevogáveis, bem como a possibilidade de inserção e retirada da obra do mercado, mesmo que exista relação contratual que permita a reprodução e comercialização do livro.

É possível identificar, desse modo, a influência de ambos os sistemas no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que o *Copyright* seja mais perceptível no âmbito do direito patrimonial, enquanto o *Droit d'Auteur* encontre notoriedade nos direitos morais do autor.

Compreendida a diferença entre os históricos sistemas que moldam o direito autoral na sociedade, é imprescindível a distinção dos direitos patrimoniais e morais do autor.

2.3 O QUE É DIREITO AUTORAL

Antes de tratar de direito autoral, é necessário compreender que ainda que haja diversas discussões sobre os direitos morais e patrimoniais na música e no cinema, pouco se fala quando se trata de obras literárias e o impacto que as negociações dos direitos autorais possuem para os autores e as editoras – partes envolvidas nos contratos de edição.

Os direitos autorais são um subgênero dos direitos intelectuais. Estes, como o próprio nome expressa, tratam de criações elaboradas pelo próprio intelecto humano, sejam elas enquadradas pela estética ou pela utilidade. E, por se tratar do gênio humano, o direito de autor está envolvido nas artes, na ciência e na literatura, que é o foco do presente artigo.

Nesse aspecto, Carlos Alberto Bittar explica que os direitos intelectuais, gênero em que se encontra o direito autoral, “incidem sobre as criações do gênio humano, manifestadas de formas sensíveis, estéticas ou utilitárias” (BITTAR, 2022, p. 2).

O titular de direitos é o proprietário da criação. Assim, segundo Fábio Vieira Figueiredo (2016, p. 71), afirma que

[...] se tivermos como parâmetro de pensamento apenas a relação entre a obra e o criador, tudo fica muito fácil, pois, neste caso, não se faz necessária uma análise mais aprofundada do tema, eis que o criador pode até mesmo avocar o direito de propriedade sobre sua obra [...]

A Lei nº 9.610/1998, conhecida como “Lei do Direito Autoral”, em seu artigo 53, caracteriza o contrato de edição como a obrigação do editor reproduzir e divulgar a

obra literária, sendo autorizado também a publicar e explorar economicamente pelo prazo acordado entre as partes.

Esses artigos ganham destaque, por estarem no capítulo “da edição” e tratarem, também, dos preços de redistribuição das obras. A própria legislação afirma que, quando não estipulado contratualmente, os usos e costumes são a base para a arbitragem dos preços, como será aprofundado adiante.

Nesse sentido, Netto (2023, p. 237) diz que:

*A norma geral – para as utilizações lícitas, ou seja, regularmente autorizadas – é que a remuneração do autor seja condicionada a um percentual sobre as receitas decorrentes da comercialização da obra.
A base média percentual gira em torno de 10% (é assim, normalmente, em relação aos livros – sobre o preço de capa [...])*

Diante disso, o direito de autor é dividido em direitos morais e direitos patrimoniais, previstos nos capítulos II e III da Lei nº 9.610/1998, respectivamente.

Os direitos morais são definidos por Carlos Alberto Bittar como “os vínculos perenes que unem o criador à sua obra, para a realização da defesa de sua personalidade” (2022, p. 70). E por possuírem caráter essencial para aquele que produziu a obra, são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis.

O artigo 11 da Lei nº 9.610/1998 afirma que “autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”, sendo este criador o detentor dos direitos morais da obra literária, sem poder renunciá-los. Esses direitos são caracterizados pela possibilidade de reivindicação da autoria da obra, de ter seu nome anunciado como sendo autor, de conservar, modificar e assegurar a integridade da obra, como previsto no artigo 24 do mesmo diploma legal.

Enquanto isso, os direitos patrimoniais referem-se, propriamente, à utilização econômica do livro em questão, pelos processos técnicos que são possíveis (BITTAR, 2022), podendo ser explorados economicamente pelo autor, bem como transferidos à terceiros, o que comumente ocorre nas relações contratuais entre autor e editora.

O artigo 28 da Lei nº 9.610/1998 enuncia que “cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”. Diante dessas possibilidades, faz-se necessária a autorização expressa para qualquer forma de utilização da obra, incluindo a edição, sobre a qual será destrinchada mais à frente.

À vista disso, José Carlos Costa Netto (2023, p. 209) diz que “a expressão ‘pode’ não é acidental, mas proposital, porque é atributo exclusivo do autor a autorização – ou não (*e em que condições*) – do uso de sua obra”.

Nesse sentido, José de Oliveira Ascensão (2022, p. 149), quanto à possibilidade de usufruir dos direitos patrimoniais do autor, afirma que:

A evolução patrimonialística e empresarial do Direito de Autor, que se desenvolve a partir do séc. XX até ao atual, reflecte-se na aplicação que se faz do direito “moral”. Este aparece cada vez mais como um meio de fazer dinheiro, e não como um instituto de defesa da personalidade. **Passou a ser possível lucrar, cumulativamente, pelo direito patrimonial e pelo direito “moral” do autor.** (grifo nosso)

Enquanto os direitos morais são irrenunciáveis, os direitos patrimoniais podem ser transferidos, sendo “[...] fundamental que as condições de uso da obra intelectual e a consequente remuneração do autor a título de direitos patrimoniais de autor constem adequadamente do contrato de licenciamento [...]” (NETTO, 2023, p. 213).

No que se refere aos contratos, a Lei de Direitos Autorais, considerada atualizada aos olhos do ordenamento jurídico brasileiro, em seu título IV, capítulo I, estabelece a possibilidade de as partes acordarem sob a ótica do contrato de edição.

3 OS CONTRATOS DE EDIÇÃO

O contrato de edição, por ser específico e objetivo, possui peculiaridades para ambas as partes. Disciplinado pelo artigo 53 da Lei nº 9.610/1998, surge como um instrumento que formaliza a relação jurídica entre a editora e o autor, *in verbis*:

Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.

Parágrafo único. Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

I - o título da obra e seu autor;

II - no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique

Nesse viés, o editor, após pactuar o contrato com o autor, terá a obrigação de reproduzir e divulgar a obra, no presente caso, literária. Essa reprodução não é feita de maneira desenfreada e aleatória, mas atendendo à requisitos da própria lei e daquilo que o contrato estabelecer.

Em regra, o contrato tem duração de uma edição, conforme se extrai do artigo 56, salvo cláusula expressa no documento. Além disso, o número de exemplares também é definido contratualmente e estes devem ser editados em até dois anos da assinatura do contrato (art. 62), podendo ser rescindido caso não ocorra no prazo legal.

Ainda que possua as obrigações, o editor também possui liberalidades, como a competência de fixar o preço de venda da obra (art. 60), sendo o único encargo que mantenha um valor que possibilite a circulação do livro, não podendo elevá-lo ao ponto de impossibilitar o consumo pelo mercado leitor. De mesmo modo, ainda no artigo 53 da referida lei, o editor tem a autorização do autor para sua publicação e exploração econômica, de maneira exclusiva e por tempo determinado, mediante o acordado.

Para além, tendo as obrigações e autorizações supramencionadas, o editor deve mencionar, em todo exemplar, o título da obra, o nome do autor, o ano de publicação, o título original e o nome do tradutor – em casos de ser uma obra traduzida –, bem como seu nome ou editora que o identifique, conforme o parágrafo único do artigo 53 da Lei de Direitos Autorais.

Essas obrigações possuem a função de identificar o autor da obra diante de sua criação, de modo que, protegido pela legislação brasileira, não haja a possibilidade de supressão desses direitos durante a vigência do contrato de edição, uma vez que são os direitos patrimoniais negociados, não os direitos morais, que permanecem com o autor e, como dito anteriormente, não são renunciáveis.

A necessidade de um documento jurídico específico para a edição de obras dar-se-á pelas particularidades da relação entre autor e editora. Dessa maneira, Bittar (2022, p. 118) define o contrato de edição como:

[...] aquele que por via do qual o autor entrega a obra do editor, para que a reproduza mecanicamente e a explore. O editor faz a reprodução da obra, divulga-a e vende os exemplares convencionados, fruindo os resultados econômicos da exploração e **pagando ao autor a remuneração estipulada.** (grifo nosso)

Segundo o artigo 49 da Lei nº 9.610/1998, os direitos autorais podem ser transferidos a terceiros, total ou parcialmente, “[...] por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito [...]”, sendo modos de utilização dos direitos cedidos ao editor pelo autor.

Ao tratar da edição de obra literária, Eliane Y. Abrão (2002) diz que existem diferenças entre o contrato de edição de livros e o contrato de cessão, sendo possível contratar edições sem que se transfira os direitos patrimoniais. Todavia, o legislador, na Lei de Direitos Autorais, trata da edição como uma cessão, o que torna difícil a distinção jurídica entre as situações jurídicas. Em termos gerais utilizados pela autora, o editor, para a legislação nacional, é aquele quem publica a obra.

Ainda que a legislação não diferencie cessão de edição, há doutrinadores que assim o fazem. Dessa maneira, valendo-se do pensamento de Netto (2023), na edição, o editor é, em verdade, um representante do titular dos direitos autorais patrimoniais e, na cessão, é o titular desse direito patrimonial, não o exercendo em nome de terceiro, mas em caráter individual. Em síntese, na cessão, o autor “entrega” os direitos patrimoniais àquele que reproduzirá sua obra.

Nos contratos de edição de obras literárias, acordados entre autor e editora, esta possui a autorização – expressa – de reproduzir e comercializar o livro, valendo-se também do valor obtido, de modo a ressarcir os custos de produção e garantir seu lucro. Todavia, ainda deve entregar ao autor sua parte remuneratória, tendo em vista que o manuscrito, isto é, o texto da obra e, conseqüentemente, os direitos morais, são de sua autoria.

O autor, nesse tipo de contrato, não transfere os direitos patrimoniais que possui sobre a obra, mas sim autoriza-se sua reprodução e venda. Dessa maneira, a remuneração deve ser definida entre as partes, sendo inserida como cláusula no contrato ou, caso

não seja preestabelecida, que seja estabelecida de acordo com os usos e costumes, conforme o artigo 57 da Lei n 9.610/1998 esclarece.

Nesse sentido, caso não haja cláusula expressa em contrato que informe a porcentagem remuneratória equivalente aos direitos autorais que são devidos ao autor da obra literária, a média atual de mercado, baseado nos costumes do país, é de 10% (dez por cento) sobre o preço de capa, isto é, sobre o preço que o indivíduo efetivamente paga pelo livro nas livrarias.

Essa porcentagem é pautada no mercado editorial do país, conforme segue o próprio Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL) em seu site¹, quando afirma que “a lei não estipula uma porcentagem ‘correta’. O que dita a circunstância é o mercado. Em livros físicos o padrão sempre foi 10%, podendo variar para mais se a vendagem for superior à quantidade elevada”.

Com a inexistência de uma porcentagem dita como correta, o artigo 57 da Lei de Direitos Autorais determina que “o preço da retribuição será arbitrado, com base nos usos e costumes, sempre que no contrato não a tiver estipulado expressamente o autor”. Os usos e costumes, conforme se verifica pelo próprio Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL), é de 10% (dez por cento) no mercado padrão, isto é, obras literárias vendidas a preço de capa em livrarias e lojas, para o mercado privado.

Essa remuneração, em regra, é diferente para as vendas ditas governamentais, também chamadas de “especiais”, uma vez que a porcentagem não é derivada do preço de capa, mas sim do valor que é recebido pela editora, além de o método de venda ser diferenciado: licitação, o que, para o presente caso, não se faz diferenciador.

Assim como em qualquer relação jurídica, o alicerce do contrato de edição é a função social do contrato e a boa-fé como princípios que regem o acordo pactuado entre as partes. Nesse sentido, NERILO (apud Saulo Bichara Mendonça, 2014, p. 91-92) afirma que

¹ <https://snel.org.br/contato/perguntas-frequentes/>.

No entanto “as novas orientações constitucionais incidentes inclusive sobre fatos de ordem econômica, aliadas a um modelo de interpretação favorável, promoveu a redescoberta da importância da confiança nas relações. A base dos compromissos sociais tanto público quanto privados é a fides romana, a fé. Uma fé cujo sentido não se confunde com a noção de relação religiosa, mas sim **boa-fé geradora de confiança, ao passo que a má-fé, geradora de desconfiança, perfídia, infidelidade, traduz a sua face negativa e indesejável.**” (NERILO, 2007, p. 76) (grifo nosso)

Ante ao exposto, é necessário, quando se trata de edição de obras literárias, analisar princípios que merecem atenção nessa relação contratual.

3.1 PRINCÍPIOS NO CONTRATO DE EDIÇÃO

Em primeiro plano, a função social do contrato pode ter enfoque nos aspectos individuais, pelo qual aqueles que contratam buscam satisfazer seus próprios interesses. Entretanto, também foca no aspecto social, apresentado como o interesse da sociedade perante a relação jurídica existente. Nesse sentido, Mônica Yoshizato (2007, p. 69-70) aduz que a função social do contrato tem êxito quando o individual e o coletivo se alinham

Uma vez que a garantia de igualdade de condições aos contratantes ao permitir a justa circulação de riquezas resulta num bem-estar coletivo, quanto da ótica coletivo-individual, em que a proteção do grupo social é, em última instância, o asseguramento da igualdade e da liberdade individuais.

Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano (2023, p. 32), em se tratando de função social, afirmam que “a função social do contrato é, antes de tudo, um princípio jurídico de conteúdo indeterminado, que se compreende na medida em que lhe reconhecemos o precípuo efeito de impor limites à liberdade de contratar, em prol do bem comum”.

Assim, a função social do contrato de edição se faz presente na relação contratual justamente para estabelecer o equilíbrio dos interesses, benéfico para ambas as partes, sem vícios e vantagens da editora para com o autor e vice-versa.

O princípio da autonomia da vontade, por sua vez, orienta a construção de todos os contratos existentes. Arnaldo Rizzardo (2023, p. 17) traz uma definição objetiva sobre a autonomia, quando afirma que “está ligada à liberdade de contratar [...] que se

submete, no entanto, a limites, não podendo oferecer outros princípios ligados à função social do contrato”.

Ambas as partes devem estar desimpedidas para que o negócio jurídico contratual, qual seja, o contrato de edição de obra literária, seja livre de vícios. Arnaldo Rizzardo (2023, p. 16) diz que

Não basta que cada parte experimente um ato de vontade interna, considerado pura manifestação psíquica. Importa que a vontade dos declarantes vise como escopo imediato um resultado jurídico de natureza obrigacional, além do que ela se deve traduzir por uma manifestação exterior suficiente e inequívoca, que por si só basta para evidenciar o consentimento.

Para além, Bruna Lyra Duque (2007, p. 272) afirma que “A sociedade deve [...] **incentivar o respeito pelos direitos dos particulares**, tudo isso provoca a relativização dos direitos subjetivos com o uso do princípio da função social nas relações privadas” (grifo nosso).

O princípio possibilita a autonomia para escolher o que contratar e com quem contratar. Indica que o contrato deve ser consensual, expressamente informado que concordam com o acordado no documento jurídico.

O terceiro princípio, de maior enfoque no presente estudo, é o da boa-fé. Um princípio tácito, apresentado nas entrelinhas de cada cláusula acordada entre as partes, pelo qual se presume a intenção boa e verdadeira das partes no momento de sua pactuação.

No que tange à boa-fé, Yoshizato (2007, p. 83) afirma que o princípio está enraizado em toda a relação contratual, qual seja, no presente caso, editor e autor

A boa-fé também impõe certos deveres aos contratantes, chamados de secundários, laterais ou acessórios, porque, estando em segundo plano com relação à obrigação principal (cumprimento do objeto do contrato), surgem durante todo o processo de contratação (negociação, conclusão e execução), podendo até mesmo subsistir além desta, em movimento pós-contratual, como é o caso do “dever de sigilo, do dever de reserva e de garantia da fruição do resultado”

A boa-fé é considerada cláusula geral de qualquer contrato, não apenas nas entrelinhas, mas como princípio intrínseco na relação jurídica entre as partes. A autora (2007) trata da dificuldade na definição conceitual do princípio, quando afirma que

possui múltiplos sentidos, principalmente quanto à bilateralidade, ora como regra de conduta (objetiva), ora como estado de espírito do sujeito (subjativa).

Em concordância, Pamplona e Gagliano (2023) atribuem à boa-fé a natureza de princípio, ainda que por um conceito indeterminado, devido à consistência de uma verdadeira regra de comportamento, reguladora da ética e podendo haver exigibilidade jurídica.

Essa exigibilidade é, justamente, atribuída aos contratos de edição devido à concordância tácita, no ato de assinatura do documento, de que as partes pactuam sem mentiras ou omissões.

A possibilidade de exigências jurídicas e de regulação da ética são aquelas auxiliam não apenas na boa-fé, como também a pactuação de um contrato livre de vícios, uma vez que, caso haja lacunas, a lei vigente tentará reduzir as consequências dessa omissão.

Nesse viés, a Lei nº 9.610/1998 possui artigos que, em caso de omissão contratual, buscam oferecer a segurança jurídica para ambas as partes, estabelecendo imposições.

Como exemplo, é possível analisar o *caput* do artigo 56 da referida Lei, quando diz que “entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário”, define apenas uma edição da obra literária pelo contrato vigente, se não houver essa quantificação expressa.

Para além, o parágrafo único do mesmo artigo atribui três mil exemplares para cada edição, em caso de o número, ou melhor, a quantidade, não estar estabelecida em contrato.

Por fim, tem-se como terceiro exemplo o artigo 57 da Lei de Direitos Autorais, que determina que “o preço da retribuição será arbitrado, com base nos usos e costumes, sempre que no contrato não a tiver estipulado expressamente o autor”. Ou seja, se as

partes não inserirem no contrato a porcentagem que o autor, detentor dos direitos morais da obra, receberá, será utilizado o costume como critério de arbitragem.

Esse critério retorna à discussão anteriormente trazida, a qual o mercado convenciona, em regra e atualmente, o percentual médio de 10% (dez por cento) nas vendas consideradas “tradicionais”, isto é, em livrarias e lojas, uma vez que a venda é feita pelo preço de capa do livro.

Por fim, depreende-se a necessidade de explicitar a equivalência das prestações, o qual Arnaldo Rizzardo (2023, p. 24) afirma que “a margem normal do lucro é tolerada. Não se permite a vantagem escandalosa, o negócio desastroso”. Ou seja, não pode haver um contrato desequilibrado, em que apenas uma das partes possui prejuízos. Em verdade, o contrato de edição de obra literária não busca a exploração do autor, mas sim a exploração financeira da obra que for acordada, todavia, ambos receberão lucros e obrigações, a depender daquilo que estiver definido na legislação e em contrato.

4 REMUNERAÇÃO E CLÁUSULA DE BOA-FÉ

4.1 A NEGOCIAÇÃO DO PERCENTUAL PAGO AOS AUTORES

Os autores e as editoras podem, por livre e espontânea vontade, negociar sobre o valor ideal de remuneração dos direitos autorais no negócio jurídico a ser estabelecido entre as partes. Todavia, o percentual a ser pago a título de retribuição pelos direitos patrimoniais é regulamentado pela Lei nº 9.610/1998, artigo 57.

A legislação vigente afirma que os usos e costumes são o molde para a remuneração do direito de autor, caso não tenha sido negociado e acordado contratualmente. A remuneração do autor, quando a porcentagem é irrisória, deixa consequências em todo o contrato de edição de obra literária, uma vez que um percentual muito baixo interfere nos direitos fundamentais do autor e ferindo a boa-fé, como será discutido adiante.

José Carlos da Costa Netto (2023, p. 235), em se tratar de remuneração compensatória do autor, não apenas em contratos de edição, mas pelos direitos autorais como um todo, diz que:

O sistema de remuneração autoral, de natureza compensatória, a esse quadro generalizado de extração de cópias do ambiente privado foi equacionado pelo legislador no curso da evolução, no Congresso Nacional, do projeto da Lei n. 9.610, de 1998. No entanto, os dispositivos que continham essa salutar infelizmente não vingaram. [...] foram rejeitados na votação, em sessão plenária, da Câmara dos Deputados.

Assim, por não haver legislação vigente que defina exatamente os parâmetros remuneratórios, utiliza-se o costume, de modo que insere a remuneração dos direitos autorais a ser acordado pelas partes, qual seja, autor e editor (ou editora), adequando-se à realidade destas, em um mínimo necessário para que tanto a escrita, quanto a edição das obras literárias sejam viáveis.

O artigo 53 da Lei nº 9.610/1998, ainda, explicita que no contrato de edição, o editor tem a autorização de publicar e explorar a obra, por prazo determinado e seguindo as condições estabelecidas no instrumento particular e, em contraprestação, é obrigado a reproduzir e divulgar o livro.

Acerca disso, Netto (2023, p. 342) declara a diferenciação clara entre os contratos de edição e cessão, sendo:

Sobre a distinção, ainda, da cessão de direitos autorais e a relação negocial de edição, conclui De Mattia: 'quando há transferência do direito patrimonial ao editor sem que o autor possa mais ser quem tem o direito de utilizar economicamente a obra, estamos diante da cessão. Esta não impede que o autor receba direitos autorais, mas não terá mais prerrogativas de disposição sobre a obra que terá o editor como titular tanto do direito de dispor destes direitos como de utilizá-los com fins econômicos. **Portanto, a cessão diferencia-se da concessão ou da autorização para utilizar economicamente a obra, prerrogativas estas do contrato de edição**'.
(grifo nosso)

Como anteriormente destrinchado, Eliane Y. Abrão (2002, p. 141) diz que existem diferenças entre o contrato de edição de livros e o contrato de cessão, sendo possível contratar edições sem que se transfira os direitos patrimoniais.

Ainda que a legislação não diferencie cessão de edição, na edição, o editor é, em verdade, um representante do titular dos direitos autorais patrimoniais e, na cessão, é o titular desse direito patrimonial, não o exercendo em nome de terceiro, mas em

caráter individual. Em síntese, na cessão, o autor “entrega” os direitos patrimoniais àquele que reproduzirá sua obra.

Há, ainda, o artigo 61 da mesma lei, o qual estabelece que “o editor será obrigado a prestar contas mensais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra, salvo se prazo diferente houver sido convencionado”.

Quanto à combinação dos artigos 57 e 61 da Lei de Direitos Autorais, ressalta-se novamente o argumento de Netto (2023, p. 237) sobre a remuneração, quando diz que:

A norma geral – para as utilizações lícitas, ou seja, regularmente autorizadas – é que a remuneração do autor seja condicionada a um percentual sobre as receitas decorrentes da comercialização da obra. A base média percentual gira em torno de 10% (é assim, normalmente, em relação aos livros – sobre o preço de capa [...]) (grifos do autor).

Contratos de edição lidam, por vezes, com uma duração maior do que apenas uma edição, principalmente por aspectos de comodidade e manutenção da relação entre as partes, as quais devem trabalhar em conjunto para que o negócio jurídico esteja de acordo com a legislação.

Todavia, quando o assunto é desproporcionalidade na relação jurídica dessa espécie contratual, o autor possui uma maior probabilidade de criar a dependência econômica da remuneração recebida pela editora, principalmente quando pensamos nas vendas que a editora realiza e sua necessidade daquele livro específico para a subsistência.

Sobre a relação contratual entre as partes, durante a negociação, faz-se necessário observar a Lei nº 9.610/1998 que, como já dito anteriormente, determina os direitos e deveres que não apenas o editor possui, mas também o autor, seja patrimonial ou moral. Nesse sentido, Gabriel de Freitas Melro Magadan (2022, p. 92) afirma que

*As relações do autor com o editor e as obrigações assumidas por cada um serão previstas no contrato de edição de maneira **a observar todos os aspectos legais relativos aos direitos de autor e regular o relacionamento editoria e comercial.** (grifo nosso).*

Ainda nesse viés, Vitor de Paula Ramos (2019, p. 25), trata sobre a dependência econômica nos contratos de maior duração, afirmando que “teria, entre outras coisas, que ser decisiva na condução do contrato, de modo a determinar que a parte mais

fraca aceite modificações jurídicas relevantes, e decorrer do exercício de um controle não societário da parte dominante sobre a outra”.

É possível se inferir que o autor, na edição de obra literária, pode ser considerado parte mais fraca na relação, tendo em vista que, por se tratar de pessoa física que deseja publicar seu trabalho e necessita de uma editora para tornar o processo mais acessível, tende a aceitar cláusulas contratuais que podem ser onerosas e interfiram em seu ganho pecuniário e, com isso, em sua própria subsistência.

Editoras, sejam elas conhecidas em todo o Estado brasileiro ou menores, possuem a vantagem contratual, uma vez que se tratam de pessoas jurídicas, com maior capacidade pecuniária, negocial e até mesmo técnica para atuar na publicação dos livros.

Ainda que nem sempre se trate de um contrato de longa duração, podendo ter como objeto apenas uma edição da obra, faz-se necessário entender se e como o autor, qual seja, a parte dependente economicamente do instrumento particular e, conseqüentemente mais frágil da relação, é prejudicado quando a remuneração dos direitos autorais não é devidamente acordada, sendo insuficiente para a própria subsistência do autor.

A necessidade maior é compreender quais são os direitos de cada uma nos contratos desequilibrados. Utiliza-se, de maneira análoga, a visão de Ramos (2019, p. 25) acerca dos contratos e da dependência econômica para aplicação dos contratos de edição:

A questão, portanto, naquilo que diz respeito aos contratos de longa duração em que há dependência econômica, **está em saber quando e em quais circunstâncias é possível à parte forte (não dependente) resilir o contrato unilateralmente. É preciso saber, em outras palavras, no plano do direito material, se e quando a parte dependente tem o direito de exigir a manutenção da relação.**

A Convenção de Berna, vigente no Brasil por meio do Decreto nº 75.699/1975, em seu artigo 11 bis determina que

2) Compete às legislações dos Países da União regular as condições de exercício dos direitos constantes do parágrafo 1) do presente Artigo, mas tais condições só terão um efeito estritamente limitado ao país que as tiver estabelecido. **Essas condições não poderão, em caso algum, afetar o**

direito moral do autor, ou o direito que lhe pertence de receber remuneração eqüitativa, fixada na falta de acordo amigável, pela autoridade competente. (grifo nosso)

Assim, a Lei de Direitos Autorais determina, no artigo 57, que “o preço da retribuição será arbitrado, com base nos usos e costumes, sempre que no contrato não a tiver estipulado expressamente o autor”. Assim, a remuneração equitativa, definida pela Convenção em que o país é signatário, é estipulada pelos costumes.

Os usos e costumes, no Brasil, são atualmente arbitrados em 10% (dez por cento), conforme se verifica pelo próprio SNEL, no mercado padrão, isto é, obras literárias vendidas a preço de capa em livrarias e lojas. Para além, em uma simples pesquisa nas plataformas de busca, a média percentual encontrada será essa, variando, normalmente, em 2% (dois por cento) para mais ou para menos.

Assim, a Lei nº 9.610/1998 deixa claro que é obrigatória aos negociantes e partes da relação contratual a referida remuneração, assegurando apenas que o autor receberá ainda que tal decisão não seja tomada por elas. O que busca o artigo é a própria segurança jurídica. Entretanto, é arbitrária a porcentagem que será entregue ao detentor do direito autoral moral.

O questionamento que surge ao tratar da remuneração é referente ao percentual irrisório e à boa-fé. Todavia, faz-se necessário compreender, a seguir, até que ponto os percentuais não se tornam irrisórios e, caso se tornem, qual a consequência para a cláusula de boa-fé.

4.2. PERCENTUAIS IRRISÓRIOS E A BOA-FÉ

A boa-fé é cláusula geral de qualquer contrato, ainda que de maneira tácita, como princípio intrínseco na relação jurídica entre as partes. A atribuição da característica principiológica, por diversos doutrinadores, é dada tendo em vista que se comporta como uma reguladora da ética e do comportamento, sendo, inclusive, exigida juridicamente (GAGLIANO, 2023).

Mônica Yoshizato (2007, p. 83), conforme supramencionado, afirma que esse princípio “também impõe certos deveres aos contratantes, [...] porque, estando em segundo plano com relação à obrigação principal (cumprimento do objeto do contrato), surgem durante todo o processo de contratação (negociação, conclusão e execução) [...]”.

Há, assim, a concordância tácita, no momento da assinatura dos contratos, de que autor e editora pactuam de boa-fé, sem mentiras, omissões ou atitudes mal-intencionadas. A boa-fé, nesse sentido, está intrinsecamente ligada à moralidade e Saulo Bichara Mendonça (2014, p. 91-92) explicita que

o senso moral que delinea as ações e interações humanas precisa ser equilibrado, para que as atitudes dos signatários ante ao contrato e seus efeitos se façam perceber de fora proporcional e razoável por terceiros de boa-fé, para que os contratos se perfeçam racionalmente a partir de um princípio moral, desprendido de influências contrárias ao bem comum.

A remuneração do autor é, por muitas vezes, mais que apenas um pagamento, mas sim como se lhe fosse o salário – se assim é possível dizer –, uma vez que se trata de sua profissão, daquilo que efetivamente traz sua subsistência. Entretanto, quando a negociação entre o autor e a editora é feita, resta pouca margem para discussão, sendo imposta uma porcentagem ou valor referente aos direitos autorais morais que são seu direito.

Nesse viés, quando a cláusula de remuneração dos direitos autorais é categoricamente menor que o costumeiro, há a possibilidade de afirmar que a cláusula de boa-fé tacitamente acordada foi violada?

É incontestável que o princípio da boa-fé está implícito nas cláusulas contratuais. À título exemplificativo, os contratos de edição possuem cláusulas de danos, principalmente por descumprimento dos direitos autorais morais. Assim, Cavalieri Filho (2001, p. 45), quanto à indenização para o autor, diz que:

Haverá o dever de indenizar sempre que for violado o direito do autor em qualquer dos seus aspectos. Indenização por dano material se o causador do dano obtiver proveito econômico com a obra do autor sem a sua autorização ou participação; indenização por dano moral se a agressão for contra os direitos morais do autor; indenização por danos morais e patrimoniais se ambos os direitos forem violados. **Já se firmou a jurisprudência, como não poderia deixar de ser, no sentido de cumularem-se as indenizações por dano material e moral ocorrendo ofensa a ambos os direitos do autor.** (grifo nosso)

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXVII, determina que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

A remuneração, quando irrisória, traz efeitos para todo o contrato de edição de obra literária. Um percentual muito baixo, ainda que supostamente negociado pelas partes, pode ser fruto de uma imposição da editora e interferir nos direitos fundamentais do autor, ferindo a boa-fé. Nesse sentido, Adriano Sant’Anna Pedra (2014, p. 6) afirma que “os direitos, nessa perspectiva, têm como função primordial manter o exercício do poder estatal dentro dos limites que não ofendam as liberdades e autonomia dos indivíduos”.

Definido está que não há uma porcentagem mínima quanto à remuneração do direito, uma vez que, por se tratar de uma relação privada, não cabe ao Estado estabelecer o referido parâmetro, principalmente porque a legislação vigente afirma que os usos e costumes são o molde para a remuneração do direito de autor, caso não tenha sido negociado e acordado contratualmente.

O autor, por vezes, tem como único meio de subsistência o pagamento dos direitos autorais das obras literárias que publica. Assim, no aspecto contratual, ainda que possível a negociação livre entre as partes, que se declaram livres de qualquer vício para assinarem o referido contrato, o percentual irrisório é violador da cláusula geral de boa-fé, uma exploração da fragilidade da outra parte.

A remuneração obrigatória do direito autoral é previsto não apenas na Lei nº 9.610/1998, mas também na Convenção de Berna. Abrão (2002, p. 31), ao tratar da convenção internacional em que o Brasil é signatário, explicita que

as remunerações que o direito autoral (copyright) assegura ao criador individual de obras artística, científicas e literárias, provocam um estímulo à criatividade do qual toda a sociedade se beneficia. Ao promulgarem leis de direitos autorais (copyright), os legisladores têm reconhecido a necessidade da sociedade ao acesso ao conhecimento. Eles sempre estiveram atentos para encontrar o **equilíbrio entre as necessidades essencialmente conflitantes da sociedade ao conhecimento e ao aprendizado, e os direitos do criador individual.** (grifo nosso)

A boa-fé objetiva, passível de aplicação desde as negociações preliminares e também intrínseca em qualquer relação contratual, impõe o devido cumprimento do contrato e, para além, um acordo correto e igualitário, para que ambas as partes se beneficiem do que é estabelecido contratualmente, não tornando a relação excessivamente onerosa.

Duque (2007, p. 274), ainda que trate de revisão dos contratos, afirma que “a efetividade do princípio da boa-fé deve acompanhar a execução dos contratos, quando configurado o enriquecimento ilícito. A modificação de tal situação deverá obedecer ao juízo de equidade”.

Em um contrato de edição, no qual o autor possui a excessiva onerosidade por não ser devidamente remunerado, há a violação da cláusula de boa-fé. Sem ela, o consentimento das partes é viciado, conforme define Rizzardo (2023, p. 33) ao afirmar que

O conjunto desses valores constitui um pressuposto gerado pela probidade e boa-fé, ou sinceridade das vontades ao firmarem os direitos e obrigações. Sem os princípios, fica viciado o consentimento das partes. Embora a contraposição de interesses, as condutas dos estipulantes subordinam-se a regras comuns e básicas da honestidade, reconhecidas tão só em face da justiça e boa-fé que impregnam as mentes.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 422, dá a devida importância à boa-fé, determinando que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Para além, Gustavo Tepedino, Carlos Nelson Konder e Paula Greco Bandeira (2024) atribuem à cláusula geral de boa-fé três dimensões, sendo interpretativa, criadora de deveres anexos e restritiva do direito abusivo de direitos.

O mínimo existencial é um direito previsto pela Constituição Federal, característico da boa-fé e essencial na remuneração do contrato de edição.

Nesse viés, exigibilidade da cláusula de boa-fé é, justamente, atribuída aos contratos de edição devido à concordância tácita, no ato de assinatura do documento, de que as partes pactuam sem mentiras ou omissões. Na cláusula de remuneração do direito

autoral, a editora, como já dito anteriormente, na maioria das negociações, possui o maior poder de negociação, ainda que, em teoria, as partes estejam em paridade e igualdade de posições.

Ante ao exposto, torna-se evidente que os princípios contratuais, destacando-se a autonomia da vontade, a função social do contrato e a boa-fé, são necessários para que o contrato de edição de obra literária esteja de em concordância com os direitos do autor e da editora, seguindo em consonância com a Lei nº 9.610/1998 e a Convenção de Berna.

O princípio da boa-fé é, em verdade, aquele que sustenta toda a relação contratual, da negociação à execução deste, tendo em vista que se sustenta em uma concordância de ambas as partes sobre as cláusulas acordadas, de modo que, em caso de infringência de uma das cláusulas e, conforme analisado no presente artigo, da remuneração, o contrato é viciado desde a base, porque a probidade foi quebrada.

Portanto, a fixação de remuneração de percentual irrisório ao autor, por meio de contrato de edição, ainda que este contrato tenha sido negociado previamente entre as partes, viola a cláusula geral de boa-fé prevista no artigo 422 do Código Civil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da remuneração dos direitos autorais, como demonstrado, vai muito além da pecúnia. Há uma valoração da criatividade e do intelecto do autor, ou seja, a proteção de sua criação. Os usos e costumes, se não expressamente definido em contrato, são a base para a remuneração do direito autoral.

O estabelecimento de percentuais irrisórios para a remuneração do direito autoral nos contratos de edição de obras literárias é capaz de violar a cláusula de boa-fé, atingindo a transparência, lealdade e veracidade do acordo feito entre autor e editora. Para determinar a referida afirmativa, foi investigada a Lei nº 9.610/1998 e a porcentagem que o mercado atribui ao direito autoral, em caso de não estabelecimento da remuneração no contrato, que é fixado em 10% (dez por cento) do preço de capa.

Relembra-se, ainda, que, embora a primeira lei de direitos autorais tenha surgido ainda no início do século XVIII, o Brasil apenas legislou sobre o tema ao final do século XIX. Todavia, os sistemas pioneiros, inglês e francês, qual seja, *Copyright* e *Droit d'Auteur*, estão presentes na atual lei brasileira.

Por fim, cabe ressaltar a definição de direito autoral moral e patrimonial. Direito moral é, conforme determinado, irrenunciável e inalienável, pertencente apenas ao autor, que está intrinsecamente ligado à sua obra, enquanto direito patrimonial trata da utilização econômica da obra, que pode ser explorada pelo autor ou pelos terceiros por ele autorizados.

O contrato analisado no presente artigo é o de edição de obra literária, que possui, como todo documento jurídico, princípios que o rege. A função social do contrato foi definida como a busca pela satisfação dos próprios interesses e os interesses da sociedade diante da referida relação jurídica. No que tange à autonomia da vontade, há a liberdade de escolha de com quem e o que se acorda. Por fim, a boa-fé, cláusula que derivou todo o estudo, sob o qual as partes dizem-se livres e desimpedidas, sem má-fé ou omissão.

O autor, na edição de obra literária, pode depender economicamente apenas daquela obra para sua subsistência, havendo a tendência de aceitar cláusulas contratuais que podem ser onerosas e interfiram em seu ganho. Quando a negociação entre essas partes é feita nesse aspecto, resta pouca margem para discussão, sendo imposta uma porcentagem referente aos direitos autorais morais que são seu direito, ainda que a negociação seja, possivelmente, livre.

Conforme vislumbrado, a Constituição Federal defende e estabelece o mínimo existencial, de modo que a exigência da cláusula de boa-fé é tácita nos contratos, sendo aquele que efetivamente sustenta toda a relação contratual, uma vez que é necessária a concordância de ambas as partes.

Percebe-se, deste modo, que o contrato torna-se eivado de vícios quando, na cláusula de remuneração do direito autoral, a editora, possuindo o maior poder de negociação,

ainda que, em teoria, as partes estejam em paridade e igualdade de posições, impõe a porcentagem que deseja para o autor, havendo a quebra da boa-fé.

Ante ao exposto, torna-se claro que a fixação de um percentual irrisório ao autor, à título de remuneração quanto aos direitos autorais morais, ainda que esta cláusula tenha sido previamente negociada pelas partes no momento do ajuste do contrato de edição de obra literária, viola a cláusula de boa-fé, princípio intrínseco dos documentos jurídicos.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Eliane Y. **Direitos Autorais e direitos conexos**. 1ª ed. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Estudos de José de Oliveira Ascensão sobre direito autoral sociedade informacional**. 1ª ed. São Paulo: IODA, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://ioda.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Estudos-de-Jose-Oliveira-Ascensao-Portugues-3.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2024.

BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. **Princípios e Regras de Interpretação dos Contratos no Novo Código Civil**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado Federal, 05 out. 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 75.699**, de 6 de maio de 1975. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Brasília/DF, 6 mai. 1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm. Acesso em 20 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.610**, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília/DF, 19 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

CAVALIERI FILHO, S.; ANOBREZA, I. **Direito Autoral e Responsabilidade Civil**. Revista da EMERJ, v. 4, nº 13, 2001.

DUQUE, Bruna Lyra. A revisão dos contratos e a teoria da imprevisão: uma releitura do Direito contratual à luz do princípio da socialidade. **Panóptica**. Vitória/ES, v. 1, p. 258-277, 2007. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32702-40224-1-PB.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

FACHIN, Z., FACHIN, J. O Direito de Autor e os Sistemas *Copyright* e *Droit D'Auteur*: proteção jurídica em face dos livros impresso e digital. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória: Faculdade de Direito de Vitória – FDV, 2022, vol. 23, n. 1, p. 237-262, jan/jul. 2022. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1844>. Acesso em: 11 mar. 2024.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Direito de Autor: proteção e disposição extrapatrimonial**. 2ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2016.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito de Autor e Copyright: Fundamentos Históricos e Sociológicos**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

GAGLIANO, R. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil: Contratos**. 5ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MAGADAN, Gabriel de Freitas Melro. **O direito autoral da obra literária: proteção, flexibilização, obras literárias, livros impressos e e-books, Creative Commons, blockchain, NFT: presente e futuro da escrita e da publicação**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

MENDONÇA, Saulo Bichara. Boa-fé: condicionante da eficácia nas relações contratuais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória: Faculdade de Direito de Vitória – FDV, 2014, vol. 15, n. 2, p. 89-106, jul/dez 2014. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/441>. Acesso em: 13 mar. 2024.

NETTO, José Carlos Costa. **Direito Autoral no Brasil**. 4ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

PEDRA, A. S.; TAVARES, H. C. A eficácia dos deveres fundamentais. **Derecho y Cambio Social**, Peru, v. 37, p. 1-19, jul. 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4750348>. Acesso em: 27 abr. 2024.

RAMOS, Vitor de Paula. **A dependência econômica nos contratos de longa duração**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 20, p. 17-38, abr./jun. 2019. DOI: 10.33242/rbdc.2019.02.002.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SNEL. Sindicato Nacional dos Editores de Livros. Perguntas Frequentes. Disponível em: <https://snel.org.br/contato/perguntas-frequentes/>. Acesso em: 19 mar. 2024.

TEPEDINO, G.; KONDER, C. N.; BANDEIRA, P. G. **Fundamentos do direito civil: contratos**. 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2024.